



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00257/2013

Data de autuação
29/11/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

ALTERA A TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO,
ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º A Tabela Única, parte integrante da Lei nº 15.281, de 8 de janeiro de 2013, que trata da remuneração dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, fica alterada por decisão judicial, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo a Unidade Real de Valor – URV, passando a vigorar nos valores constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a percepção de valores referentes a decisões judiciais incluídas na remuneração dos servidores sob a rubrica “264 – decisão judicial URV”

Art. 2º Para o enquadramento nas referências da Tabela Vencimental, constante do Anexo Único desta Lei, os servidores não beneficiados por decisão judicial que autorizou a implantação da URV, deverão fazer opção expressa, ficando vedada a percepção de quaisquer valores anteriores.

§ 1º Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo, mantida a Tabela Vencimental anterior.

§ 2º Compete ao Departamento de Recursos Humanos a elaboração do termo de opção e seu arquivamento na ficha funcional, após a assinatura do servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de novembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE NOVEMBRO DE 2013

Referência	Valor	Referência	Valor
ADO1	260,96	ANS1	462,91
ADO2	274,01	ANS2	486,06
ADO3	287,71	ANS3	510,36
ADO4	302,09	ANS4	535,88
ADO5	317,20	ANS5	562,67
ADO6	333,06	ANS6	590,80
ADO7	349,71	ANS7	620,34
ADO8	367,20	ANS8	651,36
ADO9	385,56	ANS9	683,93
ADO10	404,83	ANS10	718,13
ADO11	425,08	ANS11	754,03
ADO12	446,33	ANS12	791,73
ADO13	468,65	ANS13	831,32
ADO14	492,08	ANS14	872,89
ADO15	516,68	ANS15	916,53
ADO16	542,52	ANS16	962,36
ADO17	469,64	ANS17	1.010,47
ADO18	598,13	ANS18	1.061,00
ADO19	628,03	ANS19	1.114,05
ADO20	659,43	ANS20	1.169,75
ADO21	692,40	ANS21	1.228,24
ADO22	727,02	ANS22	1.289,65
ADO23	763,38	ANS23	1.354,13
ADO24	801,54	ANS24	1.421,84
ADO25	841,62	ANS25	1.492,93
ADO26	883,70	ANS26	1.567,58
ADO27	927,89	ANS27	1.645,96
ADO28	974,28	ANS28	1.728,25
ADO29	1.023,00	ANS29	1.814,67
ADO30	1.074,15	ANS30	1.905,40
ADO31	1.127,85	ANS-31	2.000,67
ADO32	1.184,25	ANS-32	2.100,70
ADO33	1.243,46	ANS-33	2.205,73
ADO34	1.305,63	ANS-34	2.316,02
ADO35	1.370,91	ANS-35	2.431,32
ADO36	1.439,46		
ADO37	1.511,43		
ADO38	1.587,00		
ADO39	1.666,35		
ADO40	1.749,67		



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em razão de determinação judicial que conferiu aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo o direito à percepção da recomposição salarial decorrente das perdas na implantação do Plano Real (URV), no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), após o trânsito em julgado de ação judicial proposta pela Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ASSALCE, em julho de 1994, pretende, por meio deste Projeto de Lei, regularizar o padrão vencimental e a correspondente Tabela Vencimental dos servidores ativos e inativos.

Dada a importância da matéria, medida que se impõe, solicitamos o apoio dos nossos pares no encaminhamento e votação da proposição, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, aos _____ de _____ de 2013.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEPUTADO TIN GOMES
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO
2º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO MANOEL DUCA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
3º. SECRETÁRIO

DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
4º. SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/11/2013 10:54:39	Data da assinatura:	29/11/2013 11:01:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
29/11/2013

**LIDO NA 151.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/11/2013 11:56:02	Data da assinatura:	29/11/2013 11:56:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 257/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	02/12/2013 08:49:03	Data da assinatura:	02/12/2013 08:52:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
02/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 257/2013

ALTERA A TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, para relatoria.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A Mesa Diretora em sua justificativa para a implementação deste Projeto de Lei determina que:

Em razão de DETERMINAÇÃO JUDICIAL que conferiu aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo o direito à percepção da recomposição salarial decorrente das perdas na implantação do Plano Real (URV) no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), após o trânsito em julgado de ação judicial proposta pela Associação dos

Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – ASSALCE, em julho de 1994, a Mesa Diretora, pretende, por meio deste Projeto de Lei, regularizar o padrão vencimental e a correspondente Tabela Vencimental dos servidores ativos e inativos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, uma vez que trata de alteração na remuneração do seu quadro funcional, mormente por força de determinação, cabe privativamente à Assembléia Legislativa dispor sobre tal matéria, nos termos dos artigos 46 e 49, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, este último com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09, conforme destacamos abaixo:

Art. 46. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A ART. 1º DA LEI Nº _____, DE NOVEMBRO DE 2013

Referência	Valor	Referência	Valor
ADO1	260,97	ANS1	462,91
ADO2	274,00	ANS2	486,11
ADO3	287,71	ANS3	510,51
ADO4	302,09	ANS4	535,88
ADO5	317,19	ANS5	562,68
ADO6	333,06	ANS6	590,83
ADO7	349,69	ANS7	620,31
ADO8	367,19	ANS8	651,41
ADO9	385,55	ANS9	683,92
ADO10	404,85	ANS10	718,19
ADO11	425,08	ANS11	754,05
ADO12	446,33	ANS12	791,75
ADO13	468,65	ANS13	831,33
ADO14	492,08	ANS14	872,65
ADO15	516,70	ANS15	916,29
ADO16	542,53	ANS16	962,00
ADO17	569,66	ANS17	1.010,17
ADO18	598,15	ANS18	1.060,65
ADO19	628,06	ANS19	1.113,64
ADO20	659,48	ANS20	1.169,27
ADO21	692,46	ANS21	1.227,76
ADO22	727,06	ANS22	1.289,09
ADO23	763,45	ANS23	1.353,56
ADO24	801,61	ANS24	1.421,16
ADO25	841,69	ANS25	1.492,17
ADO26	883,77	ANS26	1.566,73
ADO27	927,98	ANS27	1.645,05
ADO28	974,36	ANS28	1.727,27
ADO29	1.023,09	ANS29	1.813,61
ADO30	1.074,24	ANS30	1.904,26
ADO31	1.127,96	ANS31	1.999,47
ADO32	1.184,36	ANS32	2.099,44
ADO33	1.243,57	ANS33	2.204,41
ADO34	1.305,75	ANS34	2.314,63
ADO35	1.371,04	ANS35	2.430,36
ADO36	1.439,58		
ADO37	1.511,57		
ADO38	1.587,15		
ADO39	1.666,52		
ADO40	1.749,84		

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2013 14:11:08	Data da assinatura:	04/12/2013 14:33:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ (X) REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 257/2013	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	04/12/2013 14:45:35	Data da assinatura:	04/12/2013 14:46:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	04/12/2013 15:31:55	Data da assinatura:	04/12/2013 15:34:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
04/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 257/2013

ALTERA A TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO II - PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

A Mesa Diretora em sua justificativa para a implementação deste Projeto de Lei determina que:

Em razão de DETERMINAÇÃO JUDICIAL que conferiu aos servidores do Quadro II – Poder Legislativo o direito à percepção da recomposição salarial decorrente das perdas na implantação do Plano Real (URV) no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), após o trânsito em julgado de ação judicial proposta pela Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ASSALCE, em julho de 1994, a Mesa Diretora, pretende, por

meio deste Projeto de Lei, regularizar o padrão vencimental e a correspondente Tabela Vencimental dos servidores ativos e inativos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, uma vez que trata de alteração na remuneração do seu quadro funcional, mormente por força de determinação, cabe privativamente à Assembléia Legislativa dispor sobre tal matéria, nos termos dos artigos 46 e 49, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, este último com redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. 15.01.09, conforme destacamos abaixo:

Art. 46. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administra-tiva, cabendo-lhe, pelo menos, três por cento da receita estadual.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia vinte de cada mês, com as atualizações decorrentes do excesso na arrecadação, em face da previsão orçamentária.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação, por lei, da respectiva remuneração de seu pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00014/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	04/12/2013 15:50:50	Data da assinatura:	04/12/2013 15:50:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2013
04/12/2013

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)

Motivo: Na Deliberação da Comissão o Projeto consta como Projeto de Indicação, por isso deve constar como Projeto de Lei.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	04/12/2013 15:52:00	Data da assinatura:	04/12/2013 15:52:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 257/2013	
AUTORIA: Mesa Diretora	
RELATOR: Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2013 12:28:01	Data da assinatura:	05/12/2013 13:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 154.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69.^a (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 05/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70.^a (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SETE

**ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO QUADRO II – PODER
LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO
JUDICIAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º A Tabela Única, parte integrante da Lei nº 15.281, de 8 de janeiro de 2013, que trata da remuneração dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, fica alterada por decisão judicial, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo à Unidade Real de Valor – URV, passando a vigorar nos valores constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a percepção de valores referentes a decisões judiciais incluídas na remuneração dos servidores sob a rubrica “264 – decisão judicial URV”

Art. 2º Para o enquadramento nas referências da Tabela Vencimental, constante do anexo único desta Lei, os servidores não beneficiados por decisão judicial que autorizou a implantação da URV, deverão fazer opção expressa, ficando vedada a percepção de quaisquer valores anteriores.

§ 1º Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento, de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo, mantida a Tabela Vencimental anterior.

§ 2º Compete ao Departamento de Recursos Humanos a elaboração do termo de opção e seu arquivamento na ficha funcional, após a assinatura do servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRÉSIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº __, DE ... DE 2013

Referência	Valor	Referência	Valor
ADO1	260,97	ANS1	462,91
ADO2	274,00	ANS2	486,11
ADO3	287,71	ANS3	510,51
ADO4	302,09	ANS4	535,88
ADO5	317,19	ANS5	562,68
ADO6	333,06	ANS6	590,83
ADO7	349,69	ANS7	620,31
ADO8	367,19	ANS8	651,41
ADO9	385,55	ANS9	683,92
ADO10	404,85	ANS10	718,19
ADO11	425,08	ANS11	754,05
ADO12	446,33	ANS12	791,75
ADO13	468,65	ANS13	831,33
ADO14	492,08	ANS14	872,65
ADO15	516,70	ANS15	916,29
ADO16	542,53	ANS16	962,00
ADO17	569,66	ANS17	1.010,17
ADO18	598,15	ANS18	1.060,65
ADO19	628,06	ANS19	1.113,64
ADO20	659,48	ANS20	1.169,27
ADO21	692,46	ANS21	1.227,76
ADO22	727,06	ANS22	1.289,09
ADO23	763,45	ANS23	1.353,56
ADO24	801,61	ANS24	1.421,16
ADO25	841,69	ANS25	1.492,17
ADO26	883,77	ANS26	1.566,73
ADO27	927,98	ANS27	1.645,05
ADO28	974,36	ANS28	1.727,27
ADO29	1.023,09	ANS29	1.813,61
ADO30	1.074,24	ANS30	1.904,26
ADO31	1.127,96	ANS-31	1.999,47
ADO32	1.184,36	ANS-32	2.099,44
ADO33	1.243,57	ANS-33	2.204,41
ADO34	1.305,75	ANS-34	2.314,63
ADO35	1.371,04	ANS-35	2.430,36
ADO36	1.439,58		
ADO37	1.511,57		
ADO38	1.587,15		
ADO39	1.666,52		
ADO40	1.749,84		

LEI Nº15.501, 27 de dezembro de 2013.

(Autoria: Mesa Diretora)

ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, ATENDENDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Tabela Única, parte integrante da Lei nº15.281, de 8 de janeiro de 2013, que trata da remuneração dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, fica alterada por decisão judicial, no percentual de 11,98% (onze virgula noventa e oito por cento), relativo à Unidade Real de Valor – URV, passando a vigorar nos valores constantes do anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a percepção de valores referentes a decisões judiciais incluídas na remuneração dos servidores sob a rubrica “264 – decisão judicial URV”

Art.2º Para o enquadramento nas referências da Tabela Vencimental, constante do anexo único desta Lei, os servidores não beneficiados por decisão judicial que autorizou a implantação da URV, deverão fazer opção expressa, ficando vedada a percepção de quaisquer valores anteriores.

§1º Fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento, de que trata este artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais e datas fixadas para os servidores do Poder Legislativo, mantida a Tabela Vencimental anterior.

§2º Compete ao Departamento de Recursos Humanos a elaboração do termo de opção e seu arquivamento na ficha funcional, após a assinatura do servidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.501 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência	Valor	Referência	Valor
ADO1	260,97	ANS1	462,91
ADO2	274,00	ANS2	486,11
ADO3	287,71	ANS3	510,51
ADO4	302,09	ANS4	535,88
ADO5	317,19	ANS5	562,68
ADO6	333,06	ANS6	590,83
ADO7	349,69	ANS7	620,31
ADO8	367,19	ANS8	651,41
ADO9	385,55	ANS9	683,92
ADO10	404,85	ANS10	718,19
ADO11	425,08	ANS11	754,05
ADO12	446,33	ANS12	791,75
ADO13	468,65	ANS13	831,33
ADO14	492,08	ANS14	872,65
ADO15	516,70	ANS15	916,29
ADO16	542,53	ANS16	962,00
ADO17	569,66	ANS17	1.010,17
ADO18	598,15	ANS18	1.060,65
ADO19	628,06	ANS19	1.113,64
ADO20	659,48	ANS20	1.169,27
ADO21	692,46	ANS21	1.227,76
ADO22	727,06	ANS22	1.289,09
ADO23	763,45	ANS23	1.353,56
ADO24	801,61	ANS24	1.421,16
ADO25	841,69	ANS25	1.492,17
ADO26	883,77	ANS26	1.566,73
ADO27	927,98	ANS27	1.645,05

Referência	Valor	Referência	Valor
ADO28	974,36	ANS28	1.727,27
ADO29	1.023,09	ANS29	1.813,61
ADO30	1.074,24	ANS30	1.904,26
ADO31	1.127,96	ANS31	1.999,47
ADO32	1.184,36	ANS32	2.099,44
ADO33	1.243,57	ANS33	2.204,41
ADO34	1.305,75	ANS34	2.314,63
ADO35	1.371,04	ANS35	2.430,36
ADO36	1.439,58		
ADO37	1.511,57		
ADO38	1.587,15		
ADO39	1.666,52		
ADO40	1.749,84		

*** **

DECRETO Nº31.370 de 30 de dezembro de 2013.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$11.634.665,46 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.268, de 28 de dezembro de 2012. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE, para manutenção operacional do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO – DPGE, para complemento da folha dos servidores de dezembro de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento do PASEP. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, para pagamento dos servidores e da contribuição patronal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para pagamento de bolsistas, manutenção do SAMU e despesas com o Hospital Pólo do município de Barbalha. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, entre projetos e atividades, para ações de manutenção das escolas e pagamento de servidores. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, para folha de pessoal dos servidores da SEFAZ. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA – SPA, para despesas com folha de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos e atividades, para despesas com pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO, entre projetos e atividades, para os projetos voltados ao turismo de negócios no Ceará.

Art.1º - Fica aberto aos órgãos relacionados na tabela abaixo e na forma dos anexos III e IV constantes do presente Decreto, o crédito suplementar de R\$11.634.665,46 (ONZE MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Defensoria Pública Geral do Estado, dos Encargos Gerais do Estado, da Fundação Universidade Estadual do Ceará, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Pesca e Aquicultura, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria do Turismo.

R\$1,00

Órgão/Fonte	Sigla	Origem	Aplicação
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO	CGE	33.000,00	33.000,00
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	DPGE	2.007.000,00	98.000,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	4.500.000,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	FUNCEME	450.134,75	0,00
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	FUNECE	5.000,00	5.000,00